



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500714-50.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MATHEUS SIQUEIRA SERAFIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, fixar o regime aberto e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500714-50.2024.8.26.0322

COMARCA: LINS – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MATHEUS SIQUEIRA SERAFIN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.314

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – Materialidade e autoria demonstradas, não havendo dúvidas quanto à autoria- Inaplicável o princípio da insignificância – A reincidência impede o reconhecimento do furto privilegiado – Pena-base fixada no mínimo legal – Regime aberto – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Concedida a gratuidade da Justiça - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 153/159, cujo relatório ora se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

complementa, condenou **MATHEUS SIQUEIRA SERAFIN** às penas de *1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e no pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 155, "caput", do Código Penal*, por fato ocorrido aos 18/0/2024.

Inconformado, com a condenação, recorre o sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a aplicação do furto privilegiado, regime aberto, a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e os benefícios da justiça gratuita (fls. 201/204).

Contra-arrazado o recurso (fls. 210/212), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 222/235).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento para reduzir a pena-base, fixar o regime aberto e conceder a gratuidade.

No caso em tela, o sentenciado objetiva, a aplicação do princípio da insignificância, ou o reconhecimento de furto privilegiado, substituição de pena, regime aberto e justiça gratuita. Desta forma, o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

recurso será analisado, em face do princípio ***“tantum devolutum quantum appellatum”***.

Nesse sentido, já decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em venerando acórdão proferido no HC 226193/DF, relatado pelo Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), julgado aos 10.4.2012, DJe 18.4.2012, nos seguintes termos:

“.....

3. Efeito devolutivo dos recursos. Extensão da matéria impugnada. Limitação da atuação do órgão julgante ad quem aos contornos traçados na insurgência recursal. Medida que mantém hígidos princípios basilares da Justiça: a inércia jurisdicional, da igualdade processual e da inafastabilidade da jurisdição.

4. O princípio tantum devolutum quantum appellatum tem regência sobre o âmbito recursal penal, a fim de coibir manifestações judiciais extra, citra ou ultra petita”.

Assim sendo, passo ao exame da matéria recorrida.

Consta, em síntese, que na data, horário e local,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

descritos na denúncia, **Matheus Siqueira Serafin** subtraiu para si, 6 barras de chocolate meio amargo, da marca Garoto, avaliadas em R\$ 34,50, pertencentes à vítima loja "Tudo Mais Barato".

Pelas câmeras de segurança, foi possível constar que **Matheus** colocou as seis barras de chocolate na bermuda (fls. 91/92).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 7/9), pelo Auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11), pelo *link* das imagens (fls. 12) e pela prova oral, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Quanto à principal tese da Defesa, da atipicidade do fato diante da aplicação do princípio da insignificância, que tem sido reconhecida pelos Tribunais Superiores em caso semelhante, reputo que o réu não é merecedor deste favor jurídico.

Embora mínima a ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, não se pode tratar o comportamento do réu como de reduzidíssimo grau de reprovabilidade. E ausente esta circunstância cai por terra a aplicação do princípio invocado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, trata-se de pessoa que possui vasta folha de antecedentes (fls. 28/32), com diversas condenações por crimes contra o patrimônio (fls. 33/36), revelando que o que tem feito na vida é lançar mão do patrimônio alheio.

Portanto, não é simplesmente reincidente, cuja reincidência não impede por si só que seja reconhecida a insignificância penal da conduta, como vem proclamando o Supremo Tribunal Federal, especialmente o seu Plenário no julgamento conjunto do HC 123.108/MG, do HC 123.533/SP e do HC 123.734/MG. Mas ladrão contumaz, ainda que de coisas insignificantes, apresenta comportamento que merece reprovabilidade e não pode ser relevado.

O reconhecimento da atipicidade e a consequente absolvição, pode até servir como incentivo ao réu para continuar delinquindo sem o mínimo freio, como vem ocorrendo.

A reincidência também impede o reconhecimento do furto privilegiado.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"...2.- a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamara atuação do Direito Penal"* (STJ - AgRg no HC 599076 - Pr 2020/0180732-8 - Publicação: 26/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim, a absolvição é meta impossível de ser alcançada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, o magistrado acresceu 1/6 na pena base “em razão dos maus antecedentes”, sem justificá-los, porquanto na segunda fase reconheceu a reincidência. Assim, ainda mais considerando as peculiaridades do caso (furto próximo da insignificância), melhor estabelecer a pena-base no mínimo *de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa* .

Na segunda fase, ausente circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência que foi indicada, correto o aumento de 1/6, tornando definitiva a pena agora estabelecida em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo.**

O réu não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Quanto ao regime de pena, diante das peculiaridades do caso e seguindo a tese acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com voto do Ministro Roberto Barroso no HC 123.108/MG, que diz: “(...) II na hipótese de o juiz da causa considerar penal e socialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

*indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade ”, daí porque estabeleço para o réu o **regime aberto.***

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça, em face da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena do réu para **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, fixar o regime aberto e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita**, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR